



MANUAL DE ORIENTAÇÃO AOS AGENTES PÚBLICOS PARA O PERÍODO ELEITORAL

2ª EDIÇÃO (ELEIÇÕES 2018)

Vitória/ES, Julho de 2018



Luciano Santos Rezende
Prefeito

Sérgio Sá Freitas
Vice-Prefeito

Rodrigo Monjardim Vallorini
Secretário da Controladoria Geral do Município – Em exercício

Rubem Francisco de Jesus
Procurador-Geral do Município

EQUIPE TÉCNICA RESPONSÁVEL

Solange Cardoso Malta Nogueira
Subsecretária de Controle Interno e Auditoria

Kelly da Silva Castro de Lima
Coordenadora de Integridade – CGM/GITPC/CI



APRESENTAÇÃO

Considerando as atribuições institucionais desta Controladoria Geral, contidas na Lei Municipal nº 6.529, de 29 de dezembro de 2005, que inclui, entre outros, a orientação preventiva às demais unidades administrativas do Município de Vitória;

Considerando as atribuições institucionais da Procuradoria Geral do Município, contidas no Decreto Municipal nº 17.061, de 24 de maio de 2017, que inclui, entre outras, prestar assistência técnica aos Secretários Municipais e titulares de órgãos equivalentes e zelar pela fiel observância e aplicação das leis, decretos, portarias e regulamentos existentes no Município, principalmente, no que se refere ao controle da legalidade dos atos praticados pelos agentes públicos;

Considerando que disposições legais expressas vedam determinadas condutas por parte dos agentes públicos em geral, em anos que há realização de eleições, conforme consta na Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições; Resolução nº 23.555/2017, do Tribunal Superior Eleitoral – TSE, que estabelece o calendário eleitoral das eleições 2018; Resolução nº 23.551/2017, do Tribunal Superior Eleitoral – TSE, que dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral nas eleições;

Considerando que a Administração Pública rege-se, dentre outros, pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme Art.37 da Constituição Federal;

A Controladoria Geral do Município e a Procuradoria Geral do Município editam este Manual, com o objetivo de orientar os agentes públicos municipais de Vitória, da Administração Direta e Indireta, quanto às principais normas e condutas a serem seguidas durante o período eleitoral.



Sumário

1. CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS MUNICIPAIS NAS ELEIÇÕES DE 2018.....	4
2. ORIENTAÇÕES QUANTO À VEDAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL EM BEM PÚBLICO	8
3. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO	9
4. PENALIDADES DECORRENTES DO DESCUMPRIMENTO DAS VEDAÇÕES CONTIDAS NA LEGISLAÇÃO ELEITORAL	10
5. REFERÊNCIAS	11
ANEXO I – QUADRO SINTÉTICO DE VEDAÇÕES E PERÍODO.....	12



1. CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS MUNICIPAIS NAS ELEIÇÕES DE 2018

I – Ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração municipal direta ou indireta, ressalvada a realização de convenção partidária. (Lei 9.504/97, art. 73, I).

II – Usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram. (Lei 9.504/97, art. 73, II).

Não pode o agente público, valer-se de materiais e serviços custeados pelo dinheiro público, colocados a sua disposição para exercer sua função, em favor candidatos, partidos ou coligações.

As vedações I e II compreendem, dentre outros atos, a utilização de veículos (próprios ou locados pela Administração), máquinas, equipamentos e materiais de trabalho do servidor (canetas, papel, computador, e-mail institucional, cartão de visita, telefonia fixa e móvel, correspondências, impressora/copiadora, etc.), assim como a cessão de instalações públicas para reuniões de caráter político-partidário ou cursos ministrados por candidatos.

A vedação de cessão e utilização de bens públicos é excepcionada quando se tratar da realização de convenção partidária. (cf. art. 73, parte final do inciso I, da Lei nº 9.504, de 1997).

OBSERVAÇÃO: Benefício a candidatura e uso efetivo: 1. Para configuração da conduta vedada descrita no art. 73, I, da Lei nº 9.504/97, é necessário que a cessão ou utilização de bem público seja feita em benefício de candidato, violando-se a isonomia do pleito. 2. O que a lei veda é o uso efetivo, real, do aparato estatal em prol de campanha, e não a simples captação de imagens de bem público. 3. Ausente o benefício a determinada candidatura, não há como se ter por violada a igualdade entre aqueles que participaram da disputa eleitoral. (*TSE, Rp nº 326.725, Acórdão de 29/03/2012, relator Min. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira*).

Para a incidência dos incisos II e III do art. 73 da Lei nº 9.504/97, não se faz necessário que as condutas tenham ocorrido durante o período de três meses antecedentes ao pleito, uma vez que tal restrição temporal só está expressamente prevista nos ilícitos a que se referem os incisos V e VI da citada disposição legal. [...]” (*Ac. de 6.9.2011 no AgR-REspe nº 35546, rel. Min. Arnaldo Versiani.*)

III – Distribuir material de propaganda eleitoral nas repartições públicas municipais. (Conforme entendimento do *TSE no Respe 35021, Relator(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, publicado no DJE – Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 79, Data 28/4/2015, Página 105/106*).



IV – Fazer uso de e-mail institucional para enviar mensagem de cunho eleitoral.

V – Ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, *salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado*. (Lei 9.504/97, art. 73, III).

A restrição se aplica apenas aos servidores que estão em atividade, para preservar o horário de expediente. Isso significa que os servidores podem participar de eventos de campanhas eleitorais de qualquer candidato ou partido, pois isso é um direito de qualquer cidadão, desde que essa participação ocorra fora do horário de trabalho e do ambiente funcional.

Conforme Resolução do TSE nº 21.854/2004, a ressalva é estendida ao servidor público que esteja no gozo de férias remuneradas.

Compreende-se nesta vedação qualquer tipo de atuação ou atividade, inclusive a distribuição de bandeiras, adesivos, broches ou qualquer material de propaganda.

VI – Fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público. (Lei 9.504/97, Art. 73, IV). (Ex. distribuição de cestas básicas, roupas, remédios, consultas médicas e dentárias, bem como usar ou permitir o uso de informações constantes de cadastros de programas sociais para essa finalidade).

A Lei Eleitoral não proíbe a prestação de serviço social custeado ou subvencionado pelo poder público, mas sim o seu uso para fins promocionais de candidato, partido ou coligação.

VII – Lei 9.504/97, Art. 73, VI, a: *nos três meses que antecedem o pleito (a partir de 07/07/2018)*: realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública.

O Município **não receberá** recursos advindos de transferência voluntária do Estado e da União a partir de 07/07/2018, exceto:

- Havendo obrigação formal preexistente para a execução de obra ou serviço em andamento, com cronograma prefixado (**os três requisitos devem estar presentes**);



- Para atender situações de emergência e calamidade pública.

A transferência não poderá ocorrer, mesmo com o termo assinado, se a execução física não iniciou antes do período de vedação, ressalvadas unicamente as hipóteses em que se faça necessária para atender a situação de emergência ou calamidade pública (*Ac.-TSE, de 4.12.2012, no REspe nº 104015*).

LC nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), art. 25, *caput*: "Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde".

VIII – Lei 9.504/97, Art. 73, VI, b e § 3º: *nos três meses que antecedem o pleito (a partir de 07/07/2018)*: autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas do órgão público municipal, ou das respectivas entidades da administração indireta, em benefício de candidato de circunscrição diversa. (*Ac.-TSE, de 27.9.2016, no REspe nº 156388*).

IX – Lei 9.504/97, Art. 73, VII: realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito (*Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015*).

A melhor interpretação da regra do art. 73, VII, da Lei das Eleições, no que tange à definição – para fins eleitorais do que sejam despesas com publicidade -, é no sentido de considerar o momento da liquidação, ou seja, do reconhecimento oficial de que o serviço foi prestado - independentemente de se verificar a data do respectivo empenho ou do pagamento, para fins de aferição dos limites indicados na referida disposição legal (*Ac de 24.10.2013 no REspe nº 67994, rel. Min. Henrique Neves*).

X – Lei 9.504/97, Art. 73, § 10: No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

Exemplos: distribuição de cestas básicas, roupas, remédios, consultas médicas e dentárias, bem como usar ou permitir o uso de informações constantes de cadastros de programas sociais para



essa finalidade.

Continuidade de programa social instituído e executado no ano anterior ao eleitoral não constitui conduta vedada, de acordo com a ressalva prevista no art. 73, § 10.

Os julgados do TSE abaixo, esclarecem alguns outros pontos do art. 73, § 10:

- Fica proibido o implemento de benefício fiscal referente à dívida ativa do município, bem como de encaminhamento de projeto de lei à Câmara de Vereadores, objetivando a previsão normativa voltada a favorecer inadimplentes (Ac.-TSE, de 20.9.2011, na Cta nº 153169);
- Os gastos com a manutenção dos serviços públicos não se enquadram nesta vedação (Ac.-TSE, de 4.8.2015, no REspe nº 55547);
- Assinatura de convênios e repasse de recursos financeiros a entidades privadas para a realização de projetos na área da cultura, do esporte e do turismo não se amoldam ao conceito de distribuição gratuita (Ac.-TSE, de 24.4.2012, no RO nº 1717231);
- Programas sociais não autorizados por lei, ainda que previstos em lei orçamentária, não atendem à ressalva deste parágrafo (Ac.-TSE, de 30.6.2011, no AgR-AI nº 116967).
- A instituição de programa social mediante decreto não atende à ressalva prevista no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97. A mera previsão na lei orçamentária anual dos recursos destinados a esses programas não tem o condão de legitimar sua criação (Ac. de 30.6.2011 no AgR-AI nº 116967, rel. Min. Nancy Andrighi).

XI – Lei 9.504/97, Art. 73, § 11: Nos anos eleitorais, a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios de que trata o art. 73, § 10º, não poderá ser executada por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida.

A respeito do Art. 73, § 11, o TSE já se manifestou:

Ac.-TSE, de 4.8.2015, no REspe nº 39792 – “A vedação deste parágrafo tem caráter absoluto e proíbe, no ano da eleição, a execução, por entidade vinculada nominalmente a candidato ou por ele mantida, de qualquer programa social da Administração, incluindo os autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior”.

XII – Lei 9.504/97, Art. 74: Configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, a infringência do disposto no § 1º do art. 37 da



Constituição Federal, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro ou do diploma.

CF, Art. 37, § 1º. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Assim, o art. 37, § 1º, da CF, deve ser constantemente observado pelos agentes públicos municipais, sob pena de ferir o princípio da impessoalidade, podendo acarretar a apuração de responsabilidade.

Conforme Instrução Normativa nº 01, de 11 de abril de 2018, da Secretaria Especial de Comunicação Social (SECOM / Governo Federal):

Art. 42. As placas de obras ou de projetos de obras que participe a União, direta ou indiretamente, deverão ser alteradas para exposição durante o período eleitoral (*grifo nosso*).

Parágrafo nosso. A alteração prevista neste artigo consistirá na retirada ou na cobertura da marca do Governo Federal mencionada no § 2º do art. 41 desta Instrução Normativa.

XIII – Lei 9.504/97, Art. 75: Nos três meses que antecederem as eleições (*a partir de 07/07/2018*), na realização de inaugurações é vedada a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos.

Não é vedada a realização de inaugurações, e sim, que tais atos sejam realizados com apresentação de shows artísticos pagos com recursos públicos.

XIV – Lei 9.504/97, Art. 77, parágrafo único: É proibido a qualquer candidato comparecer, nos 3 (três) meses que precedem o pleito (*a partir de 07/07/2018*), a inaugurações de obras públicas. A inobservância do disposto neste artigo sujeita o infrator à cassação do registro ou do diploma.

2. ORIENTAÇÕES QUANTO À VEDAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL EM BEM PÚBLICO

Conforme já elencado, a legislação veda aos agentes públicos municipais utilizar bens públicos para fins de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação. Assim, é proibida a veiculação de propaganda eleitoral nos bens que pertençam ao Poder Público.

Denomina-se bens públicos para este fim todo e qualquer móvel ou imóvel pertencente à



Administração Pública Direta ou Indireta, como: veículos, máquinas, equipamentos e materiais de trabalho do servidor (caneta, papel, computador, e-mail institucional, cartão de visita, telefone fixo e móvel, impressora/copiadora, etc.).

Incluem-se nessa vedação aos agentes públicos municipais:

- Realizar propaganda eleitoral de qualquer natureza, tais como pichação, fixação de placas, faixas e adesivos, em imóveis, veículos, móveis ou quaisquer bens públicos municipais;
- Distribuir “santinhos”, camisas, ou outros materiais referentes a candidatos no âmbito das repartições públicas e/ou durante o horário de expediente;
- Utilizar material publicitário ou de natureza eleitoral que representem candidato ou partido político (adesivos, camisas, broches, bandeiras, etc.), durante o expediente e quando estiver nas repartições públicas municipais, inclusive nos veículos em seus estacionamentos.

3. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO

A desincompatibilização consiste na necessidade que a Lei impõe aos servidores públicos ou agentes políticos (detentores de mandato) para que estes se afastem, com determinado prazo de antecedência, de seus respectivos cargos, empregos ou funções, de maneira a viabilizar a candidatura.

O Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Vitória (Lei Municipal nº 2.994/1982) dispõe que ao funcionário que vier a requerer afastamento para promoção de sua campanha eleitoral, será concedida licença com vencimentos e vantagens, durante o tempo contado da data de registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o dia seguinte ao da eleição.

Exceção: De acordo com a Resolução nº. 22.627, de 13/11/2007, não é assegurado o afastamento remunerado aos servidores da área fiscal. O prazo de desincompatibilização para esses servidores é maior (6 meses). TSE – Resolução nº 19.506 de 16/04/1996, Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ – Diário de Justiça, Data 10/05/1996, Página 15167.

O servidor ocupante de cargo comissionado não tem direito à licença remunerada e deve ser exonerado para se considerar desincompatibilizado.

Em relação aos servidores efetivos que ocupam cargo ou função de confiança, os mesmos têm direito ao afastamento remunerado, mas com ressalvas. Os servidores efetivos têm direito ao



afastamento remunerado, nas condições vistas anteriormente, porém, não terão direito a percepção da remuneração correspondente ao cargo ou função de confiança. Só terão direito à remuneração se esses valores tiverem sido agregados por força de lei ou decisão administrativa-judicial.

A Lei Complementar nº 64/1990 estipula os prazos para o afastamento do cargo, emprego ou função que ocupa o candidato, de modo que cada prazo será diferenciado conforme o cargo do qual se vai afastar e o que se pretende ocupar. Para viabilizar a aplicabilidade da norma e assegurar a condição de elegibilidade dos agentes que pretendem se candidatar ao próximo pleito, o TSE disponibiliza em seu sítio eletrônico, link específico sobre os prazos de desincompatibilização, podendo ser acessado em <http://www.tse.jus.br/eleicoes/desincompatibilizacao/desincompatibilizacao>.

Os servidores em licença remunerada para concorrer a cargos eletivos deverão comprovar sua efetiva participação no pleito, sob pena de devolução dos valores recebidos e aplicação das demais penalidades cabíveis.

A efetiva participação poderá ser comprovada através dos gastos em campanha, votação recebida e demais meios em que seja possível comprovar sua participação no pleito.

4. PENALIDADES DECORRENTES DO DESCUMPRIMENTO DAS VEDAÇÕES CONTIDAS NA LEGISLAÇÃO ELEITORAL

O descumprimento das normas eleitorais pode acarretar a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitar os responsáveis à multa.

O agente público está sujeito, ainda, a diversas penalidades, no plano funcional (processo administrativo disciplinar, se a infração ofender o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais; e, processo de apuração previsto no Código de Ética, se houver desrespeito ao preceituado no mesmo), no campo eleitoral (se o servidor for candidato), no âmbito criminal, e finalmente nas penas previstas para quem pratica atos de improbidade administrativa.

As condutas vedadas previstas no art. 73 da Lei 9.504/97 caracterizam atos de improbidade administrativa, a que se refere o art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e sujeitam-se às disposições daquele diploma legal, em especial às cominações do art. 12, inciso III, nos termos do § 7º da do art. 73 da Lei 9.504/97.



5. REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: julho de 2018.

BRASIL. **Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990**. Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp64.htm>. Acesso em: julho de 2018.

BRASIL. **Lei nº 9.504 de 30 de setembro de 1997**. Estabelece normas para as eleições. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/lei-das-eleicoes/lei-das-eleicoes-lei-nb0-9.504-de-30-de-setembro-de-1997>>. Acesso em: julho de 2018.

BRASIL. **Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000**. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/Leis/LCP/Lcp101.htm>. Acesso em: julho de 2018.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Calendário Eleitoral (Eleições 2018). **Resolução nº 23.555, de 18 de dezembro de 2017**. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/legislacao-tse/res/2017/RES235552017.html>>. Acesso em: julho de 2018.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral nas eleições. **Resolução nº 23.551, de 18 de dezembro de 2017**. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/legislacao-tse/res/2017/RES235512017.html>>. Acesso em: julho de 2018.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Acórdãos diversos citados no Manual**. Disponíveis para consulta em: <<http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/decisooes/jurisprudencia>>. Acesso em: julho de 2018.

VITÓRIA. **Lei nº 2.994, de 17 de dezembro de 1982**. Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Vitória. Disponível em: <<http://www.cmv.es.gov.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/L29941982.html>>. Acesso em: julho de 2018.

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA. **Cartilha: Orientações aos gestores e servidores públicos para o período eleitoral**. 2ª Edição revisada e atualizada, Vitória, ES, 2012, 35 p.

VITÓRIA. **Decreto nº 16.056, de 17 de julho de 2014**. Dispõe sobre condutas vedadas aos gestores e servidores públicos durante o período eleitoral. Disponível em: <<http://sistemas.vitoria.es.gov.br/webleis/Arquivos/2014/D16056.PDF>>. Acesso em: julho de 2018.

GOVERNO FEDERAL. Instrução Normativa nº 01, de 11 de abril de 2018, da Secretaria Especial de Comunicação Social – SECOM. Disponível em: <<http://www.secom.gov.br/acesso-a-informacao/legislacao/arquivos-de-instrucoes-normativas/INSecom012018.pdf/view>>.



ANEXO I – QUADRO SINTÉTICO DE VEDAÇÕES E PERÍODO

Para facilitar a consulta, tais condutas foram agrupadas em quadro sintético, contendo as vedações e período de incidência das mesmas.

PERÍODO	CONDUTAS VEDADAS
Não sofre limitação temporal	Ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração municipal direta ou indireta, ressalvada a realização de convenção partidária. (Art. 73, I, Lei 9.504/97)
Não sofre limitação temporal	Usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram. (Art. 73, II, Lei 9.504/97)
Não sofre limitação temporal	Ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, <i>salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado</i> . (Art. 73, III, Lei 9.504/97)
A partir de 01/01/2018	Fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público. (Art. 73, IV, Lei 9.504/97)
A partir de 01/01/2018	Realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito. (Art. 73, VII, Lei 9.504/97)

PERÍODO	CONDUTAS VEDADAS
<p>A partir de 01/01/2018</p>	<p>Fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.</p> <p>(Art. 73, § 10, Lei 9.504/97)</p>
<p>A partir de 01/01/2018</p>	<p>A distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios de que trata o art. 73, § 10º, não poderá ser executada por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida.</p> <p>(Art. 73, § 11, Lei 9.504/97)</p>
<p>A partir de 07/07/2018</p>	<p>O Município não receberá recursos advindos de transferência voluntária do Estado e da União a partir de 07/07/2018, exceto:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Havendo <u>obrigação formal preexistente</u> para a execução de obra ou serviço <u>em andamento</u>, com <u>cronograma prefixado</u> (os três requisitos devem estar presentes); • Para atender situações de emergência e calamidade pública. <p>(Art. 73, VI, a, Lei 9.504/97)</p>
<p>A partir de 07/07/2018</p>	<p>Autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas do órgão público municipal, ou das respectivas entidades da administração indireta, em benefício de candidato de circunscrição diversa.</p> <p>(Art. 73, VI, b e § 3º Lei 9.504/97 e Ac.-TSE, de 27.9.2016, no REspe nº 156388)</p>
<p>A partir de 07/07/2018</p>	<p>Contratar shows artísticos pagos com recursos públicos na realização de inaugurações.</p> <p>(Art. 75, Lei 9.504/97)</p>
<p>A partir de 07/07/2018</p>	<p>A participação de qualquer candidato em inaugurações de obras públicas.</p> <p>(Art. 77, Lei 9.504/97)</p>



PERÍODO	CONDUTAS VEDADAS
Não sofre limitação temporal	<p>Configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, a infringência ao disposto no §1º do art. 37 da Constituição da República, <i>in verbis</i>: "A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos".</p> <p>(Art. 74, Lei 9.504/97)</p>
A partir de 07/07/2018	<p>As placas de obras ou de projetos de obras <u>que participe a União</u>, direta ou indiretamente, deverão ser alteradas para exposição durante o período eleitoral (grifo nosso).</p> <p>Parágrafo nosso. A alteração prevista neste artigo consistirá na retirada ou na cobertura da marca do Governo Federal mencionada no § 2º do art. 41 da IN nº 01/2018 – SECOM).</p> <p>(IN nº 01/2018, da Secretaria Especial de Comunicação Social – SECOM)</p>
Não sofre limitação temporal	<p>Utilizar bens públicos para fins de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação. Assim, é proibida a veiculação de propaganda eleitoral nos bens que pertençam ao Poder Público (Ex. veículos, máquinas, equipamentos e materiais de trabalho do servidor, como caneta, papel, computador, e-mail institucional, cartão de visita, telefone fixo e móvel, impressora/copiadora, etc.).</p> <p>Incluem-se nessa vedação aos agentes públicos municipais:</p> <ul style="list-style-type: none">• Realizar propaganda eleitoral de qualquer natureza, tais como pichação, fixação de placas, faixas e adesivos, em imóveis, veículos, móveis ou quaisquer bens públicos municipais;• Distribuir "santinhos", camisas, ou outros materiais referentes a candidatos no âmbito das repartições públicas e/ou durante o horário de expediente;• Utilizar material publicitário ou de natureza eleitoral que representem candidato ou partido político (adesivos, camisas, broches, bandeiras, etc.), durante o expediente e quando estiver nas repartições públicas municipais, inclusive nos veículos em seus estacionamentos. <p>(Art. 37 e Art. 73, I e § 2º, Lei 9.504/97)</p>